

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.229, de 2024, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.229, de 2024, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), para obrigar o condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, bem como para dispor sobre consequências penais associadas ao homicídio culposo na direção de veículo automotor.

A proposição pretende, em síntese, fortalecer a produção de prova técnica quanto à influência de álcool e drogas em ocorrências de trânsito e endurecer o tratamento jurídico-penal do homicídio culposo de trânsito na hipótese qualificada prevista no art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Para tanto, o texto promove, entre outras, as seguintes alterações no CTB:

1. **Art. 277:** estabelece a obrigatoriedade de submissão do condutor envolvido em sinistro de trânsito ou alvo de fiscalização a teste, exame clínico, perícia ou procedimento técnico-científico, na forma disciplinada pelo Contran, apto a certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa;
2. **Art. 301:** excepciona a regra de não imposição de prisão em flagrante quando houver pronto e integral socorro à vítima, determinando a prisão em flagrante nos casos do art. 302, § 3º;
3. **Art. 302:** inclui dispositivo para qualificar como **inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia** o crime previsto no art. 302, § 3º; e
4. **Art. 306, § 2º:** explicita meios de prova admitidos para a verificação da embriaguez e assegura o direito à contraprova.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

O projeto, sob tramitação terminativa nesta Comissão, recebeu parecer favorável na Comissão de Segurança Pública (CSP), no qual foi oferecida emenda de redação (Emenda nº 1 – CSP).

II – ANÁLISE

Compete a esta comissão, nos termos do art. 101, I e II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como, sobre o mérito, de proposições atinentes ao direito penal.

Quanto à constitucionalidade, entendemos que a proposição respeita os termos da Constituição Federal, tanto do ponto de vista material quanto formal. Tencionando inovar na ordem jurídica, temos que o projeto apresenta juridicidade; ademais, respeitou os termos regimentais durante sua tramitação nesta Casa.

Do ponto de vista do mérito, o PL objetiva endurecer o tratamento penal, em especial para condutores que provocam mortes, a título culposo, na condução de veículo automotor, nos termos do CTB.

Considerando os alarmantes índices de mortalidade nas vias brasileiras¹, é necessária pronta e urgente resposta deste Congresso Nacional para enfrentar essa realidade. Apesar da necessidade de se atuar em diversas frentes, é imprescindível que haja norma penal dissuasória para os sujeitos que, por imprudência ou negligência, causem mortes no trânsito.

Tendo em vista que muitos dos que praticam delitos dessa natureza são rapidamente soltos – à míngua de norma penal que os deixem presos após o flagrante ou condenação –, o PL vem para solucionar, ao menos parcialmente, essa problemática.

Desse modo, ao obrigar permanência na prisão para indivíduos que, alcoolizados, provoquem a morte de pessoas na condução de veículo, entendemos que o projeto servirá não apenas para excluir o criminoso das vias públicas, mas também para dar uma resposta moral à sociedade, visando orientar e dissuadir futuras condutas.

O eminente Senador Alessandro Vieira, relator deste PL na CSP, optou pelo oferecimento de emenda de redação, com cujo conteúdo concordamos.

¹ Segundo a Polícia Rodoviária Federal, ocorreram quase 35 mil óbitos nas vias terrestres. Fonte: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. *Anuário 2024: dados abertos — sinistros de trânsito*. Brasília: PRF, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/prf/pt-br/acao-a-informacao/dados-abertos/diest-arquivos/anuario-2024_final.html#Sinistros_de_Tr%C3%A2nsito. Acesso em: 20 fev. 2026.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.229, de 2024, **com o acolhimento da Emenda nº 1 – CSP**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator